

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 54, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Altera o parágrafo 5º do art. 43 da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do [§ 3º do art. 39 da Constituição Estadual](#), promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O [artigo 43, § 5º, localizado no Título IV, Capítulo I, Seção IV, da Constituição do Estado de Roraima](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação ostensiva.

Art. 2º Os incisos II, XVII e XXXII, da Constituição do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. [...]

I – [...]

II – aprovar, por maioria absoluta, na forma da Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de justiça, do Procurador Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública. (NR)

III a XVII – [...]

XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar por maioria absoluta os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no [art. 235, III, da Constituição Federal](#) e no parágrafo único do art. 62 desta Carta. (NR)

XIX a XXXI – [...]

XXXII – os titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTIRR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA; da Procuradoria Geral do Estado – PROGE; da Junta Comercial de Roraima –

JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima – UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima – DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único, cuja refeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo; (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de junho de 2017.

Deputado Estadual **Jalser Renier**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Coronel Chagas**
1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Chico Mozart**
2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Íntegra do publicado no Diário da ALERR, [edição 2666](#), 26.12.2017. p. 2.